



## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### PROJETO DE LEI Nº 387, DE 2021

Altera o artigo 3º da Lei 9.008 de 21 de março de 1995 para incluir o inciso VII em sua redação dando a possibilidade de apoiar projetos de acessibilidade

**Autor:** Deputado ALEXANDRE FROTA

**Relatora:** Deputada CARLA DICKSON

#### I - RELATÓRIO

A proposição em apreço pretende alterar a Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, para incluir o financiamento de iniciativas e projetos voltados à pessoa com deficiência entre as finalidades do Fundo de Defesa de Direitos Difusos - FDD.

Alega, em suas justificações, que o “Fundo de Defesa dos Direitos Difusos exerce um importante papel na sociedade apoiando diversos projetos especificados em sua criação, de acordo com a Lei 9008/95, porém não está relacionada a possibilidade de apoiar projetos em favor da pessoa com deficiência”

De acordo com o autor, a modificação sugerida “é questão de justiça social, uma vez que a sociedade deve apoiar projetos que deem maior acessibilidade ao deficiente em qualquer local que o mesmo queira estar”.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Tramita em regime ordinário e não recebeu emendas no prazo regimental.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219726208100>  
Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 706 – CEP 70.160-900 – Brasília-DF – Fones: (61) 3215-5706  
dep.carladickson@camara.gov.br



\* C D 2 1 9 7 2 6 2 0 8 1 0 0 \*



## II - VOTO DA RELATORA

São dramáticos e evidentes os entraves enfrentados pelas pessoas com deficiência em nosso País. Numa sociedade lamentavelmente marcada por agudas desigualdades, as pessoas com deficiência persistem em sua busca por políticas públicas que transformem em realidade seus incontestáveis direitos a uma vida digna e ao exercício pleno e autônomo de sua cidadania.

Embora nossa arquitetura legislativa venha avançando, subsistem dimensões em que mesmos os direitos já conquistados ainda se deparam com enormes obstáculos para sua concretização. A escassez de verbas públicas, mal que aflige todas as esferas estatais, dificulta, na prática, a execução de ações voltadas às pessoas com deficiência.

A proposição aqui em debate – ao instituir nova fonte de recursos para projetos em favor das pessoas com deficiência – contribui com a luta por melhores condições de vida e autonomia dessa importante parcela de brasileiros. Vale lembrar que, ao fortalecermos as redes de proteção e estímulos das pessoas com deficiência, favorecemos a sociedade como um todo, materializando o pacto coletivo de inclusão social, firmado em nossa Carta Política Fundamental, e alcançando o caráter humanista revelado pelos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade.

Justamente por isso, entendemos que o Fundo de Defesa de Direitos Difusos – FDD (fundo concebido para defesa de direitos difusos, ou seja, direitos que interessam a todo o conjunto da sociedade), deve, sim, tal como proposto neste projeto, amparar o financiamento de iniciativas destinadas a reduzir as desigualdades entre os brasileiros e aprimorar a estrutura de atenção e inclusão social das pessoas com deficiência.

Quanto mais, quando sabemos que o FDD tem como objetivo expresso reduzir os danos causados no mercado de consumo, ambiente em que a hipervulnerabilidade das pessoas com deficiência – decorrente das circunstâncias especiais que os envolvem e que agravam ainda mais a fragilidade ínsita a todos os consumidores – demanda proteção mais atenta e cuidadosa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada CARLA DICKSON  
Vice - Líder do Governo

Apresentação: 01/07/2021 16:50 - CPD  
PRL 1 CPD => PL 387/2021

PRL n.1

Nesse contexto, entendemos que este colegiado, comprometido com os direitos das pessoas com deficiência, deve posicionar-se favoravelmente ao Projeto. Observamos, contudo, que o texto necessita de ajustes de redação, uma vez que pretende acrescentar um inciso VII ao art. 3º da Lei n.º 9.008, de 1995, dispositivo que, atualmente, já contém inciso VII em vigor e, também, emprega cláusula geral de revogação de disposições em contrário, vedada pelo art. 9º da Lei Complementar n.º 95, de 1998<sup>1</sup>. Para superar estes pequenos equívocos, oferecemos um substitutivo que promove as pertinentes correções.

Em vista dessas considerações, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 387, de 2021, na forma do anexo **substitutivo**.

Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputada CARLA DICKSON  
Relatora

2021-6849



“Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas”.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219726208100>  
Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 706 – CEP 70.160-900 – Brasília-DF – Fones: (61) 3215-5706  
dep.carladickson@camara.gov.br



\*CD219726208100\*  
ExEdit



**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 387, DE 2021**

Acrescenta inciso ao art. 3º da Lei 9.008, de 21 de março de 1995, para permitir que o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (CFDD) autorize o uso de recursos do Fundo para apoio de projetos de acessibilidade às pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta inciso ao art. 3º da Lei n.º 9.008, de 21 de março de 1995, para permitir que o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (CFDD) autorize o uso de recursos do Fundo para apoio de projetos de acessibilidade às pessoas com deficiência.

Art. 2º O art. 3º da Lei n.º 9.008, de 21 de março de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 3º .....

VIII – examinar e aprovar a realização de projetos que deem maior acessibilidade à pessoa com deficiência.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputada CARLA DICKSON  
Relatora

2021-6849



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219726208100>  
Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 706 – CEP 70.160-900 – Brasília-DF – Fones: (61) 3215-5706  
dep.carladickson@camara.gov.br

